O parágrafo 7o. do art. 879, acrescentado pela Lei 13.467 de 2017 não veda a aplicação de outros índices de correção monetária quando determinados em sentença. Por outro lado, a TR não se qualifica como índice adequado a representar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina de repor monetariamente as perdas inflacionárias do crédito trabalhista inadimplido. Ao contrário, o uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e, portanto, inadequado à recomposição da inflação, conduz ao enriquecimento indevido daquele que descumpre a legislação do trabalho e sonega os direitos do trabalhador. Nestes termos, em observância ao princípio da reparação integral e do não enriquecimento ilícito, a correção monetária das verbas trabalhistas deve observar o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA-E.